



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 07/04/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.640-001.539/90-89

Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.317  
Recurso nº: 85.823  
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE  
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

**CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Contribuições e Adicional.** A falta de recolhimento desses encargos implica no lançamento deles e na exigência dos respectivos acréscimos legais. Reincidência não comprovada e infração comprovada. Dá-se provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%. (art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto nº 62.388/68, e da Resolução nº 2.005/68, do CMN).

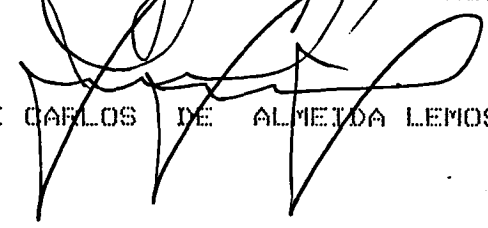
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.539/90-89  
Recurso nº: 85.823  
Acórdão nº: 202-05.317  
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

R E L A T Ó R I O

Contra a ora Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22, no dia 07 de agosto de 1990, dela exigindo as contribuições ao IAA, do período de fevereiro a novembro de 1989, constantes das Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, de fls. 02/11, bem como do adicional respectivo, no importe de Cr\$ 1.051.888,41, mais a multa de 100%, na forma dos artigos 3º do Decreto-Lei 308/67, e Decreto-Lei 1.712/79, e 1º do Decreto-Lei 1.952/82; isto porque a Autuada deixou de recolher esses encargos fiscais sobre açúcar e álcool, naquele período, contrariando as normas acima.

A multa foi de 100%, com base no art. 6º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 308/67, tendo sido aplicada, também, a multa por atraso na entrega das DCTF, no valor de Cr\$ 6.819,60. Na peça básica a Autuada foi considerada reincidente.

Defendendo-se, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 25/28, onde sustentou que improcedem as exigências, ou, no mínimo, há de aguardar-se o julgamento de várias ações judiciais aforadas por ela contra tais exigências, inclusive, da ação declaratória-indenizatória que ela promove perante a 3ª Vara Federal em Belo Horizonte.

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. 81, onde é sustentado que a ação declaratória não tem o poder de suspender o curso do processo administrativo fiscal e as razões deduzidas, pela Autuada, não se prestam para elidir as exigências.

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 38/40, onde a Recorrente manifesta seu inconformismo com as exigências, eis que todo o setor sucro-alcooleiro se encontra em crise deprimente, fato que levou o Governo Federal a celebrar acordo com o mesmo, quanto a pontos básicos para a condução da política de preços do açúcar e do álcool. Esse acordo foi acostado pelo Recurso a fls. 41/43.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.640-001.539/90-89

Acórdão nº: 202-05.317

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a infração resultou comprovada: efetivamente, a Empresa-Contribuinte não fez qualquer prova no sentido de que tenha ela recolhido aqueles encargos fiscais, constantes da peça básica.

Todavia, verifico que a alegada reincidência não ficou comprovada, eis que apenas há informação, no auto de infração de fls. 22vº, que ela respondeu ou responde ao Processo-Administrativo Fiscal de nº 10.768-023.688/88-10; nada mais sobre o assunto.

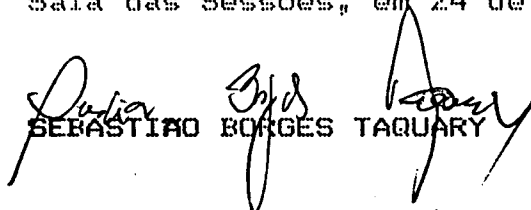
Mas, é certo, isso é pouco ou quase nada para caracterizar a reincidência, para o efeito de agravar a penalidade, elevando-a, como feito, para 100%.

A hipótese ora em exame encontra inúmeros precedentes em ambas as Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, dos quais são exemplos estes Acórdãos: 202-03.863, de 09.11.90; 202-02.045, de 28.04.89; 202-02.403, de 28.04.89; 201-65.648, de 22.09.89; 201-65.825, de 12.12.89, os quais decidiram a questão negando provimento ao recurso, pelos fundamentos que aqui se adota.

Trata-se, no presente feito fiscal, de não recolhimento de Contribuição ao IAA e de adicional respectivo, com os acréscimos legais, devidos àquele Instituto. Os fatos ensejadores do lançamento foram comprovados e a exigência conforma-se com a legislação pertinente, exceto no que concerne à aplicação da multa, que há de ser reduzida, na forma da lei, conforme acima destacado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa, de 100%, para 50%, na conformidade do art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto nº 62.388, de 12.03.68, e da Resolução nº 2.005/68, do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY